



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02744/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN
ASSUNTO:	Aposentadoria por invalidez com proventos integrais e com paridade
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria n. 027/IPECAN/2021 de 12 de agosto de 2021 (pág. 20 – ID1305007).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º-A, § único da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, inserido pela Emenda Constitucional nº. 70/2012 de 29 de março de 2012, art. 12, inciso I, alínea a e art. 14 da Lei Municipal de nº. 839/2019, de 31 de maio de 2019.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE n. 3031 de 17/08/2021 (pág. 22 – ID1305007)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 3.009,79 (pág. 3 - ID1305015)
NOME DA SERVIDORA:	Adelina França de Farias Vada
MATRÍCULA:	259-1 (pág. 20 – ID1305007)
CARGO:	Agente de endemias, Carga Horária 200 horas mês (pág. 20 – ID1305007)
CPF:	408.712.402-97 (pág. 1 – ID1305015)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 3 – ID1305015)
DATA DE INGRESSO:	28.08.1997 (pág. 3 – ID1305015)
DATA DE NASCIMENTO:	14.03.1963 (pág. 1 – ID1305015)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID1305015)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID1305015)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez com proventos integrais e com paridade, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

2. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de	X		20-22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;			ID1305007
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		4-5 ID1305008
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	X		8-21 ID1305011
IV	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		2 ID1305009 16 ID1305010
V	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
VI	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;		-	-
VII	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

3. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Do tempo de serviço

4. Tendo em vista a conclusão do Laudo Médico Pericial (pág. 8-21 – ID1305011), a servidora **Adelina França de Farias Vada** possui um quadro grave de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

hérnia Discal com compressão e artrose lombar, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, despendendo a apuração do tempo de serviço/contribuição da servidora, eis que o direito ao benefício independe do lapso temporal laborado.

2.3. Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Proventos integrais (doenças previstas em lei) ¹	Aferição
01	Art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º-A, § único da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, inserido pela Emenda Constitucional nº. 70/2012 de 29 de março de 2012, art. 12, inciso I, alínea a e art. 14 da Lei Municipal de nº. 839/2019, de 31 de maio de 2019.	Aposentadoria por invalidez com proventos integrais e com paridade	CID: M 51.1; M 19.2; M 16.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais, com base na última remuneração de contribuição e com paridade.	R\$ 3.009,79 (pág. 3 - ID1305015)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Confrontando o valor registrado na Planilha de Proventos (pág. 4 – ID1305010) com o constante no demonstrativo de pagamento do primeiro benefício (pág. 16 – ID1305010), e com o contracheque da última remuneração percebida (pág. 2 – ID1305009), ressalta-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal a qual se baseou a concessão do benefício.

¹ Via de Laudo Médico, comprovando que a Servidora foi vítima de problemas de saúde (pág. 8-21 – ID1305011).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

6. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

7. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Adeline França de Farias Vada** faz jus a ser aposentada por invalidez com proventos integrais e com paridade, nos termos do Art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º-A, § único da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, inserido pela Emenda Constitucional nº. 70/2012 de 29 de março de 2012, art. 12, inciso I, alínea a e art. 14 da Lei Municipal de nº. 839/2019, de 31 de maio de 2019.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

9. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2022.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 12 de Dezembro de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4